



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Processo n° : 0001307-18.2009.4.05.8303
Referência : Apelação Cível
Apelantes : Reginaldo Gomes de Souza
: João Ribeiro da Silva Júnior
: Eugênio Marcelo Pereira Lins
: Francisco de Assis Ferreira
Apelado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Roberto Machado – Primeira Turma

PARECER N.º 5702 / 2021

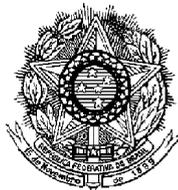
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MONTAGEM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADOS. OPINATIVO PELO NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra REGINALDO GOMES DE SOUZA, JOÃO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e outros, em razão de inúmeras irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n° 082/2004, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que discrimina os resultados dos exames realizados sobre 31 Ações de Governo executadas no Município de São José do Belmonte, em decorrência da 9ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Durante os trabalhos de fiscalização realizados na edilidade, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação de recursos federais examinados, mais especificamente em relação a recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Ministério da Educação.

A Sentença julgou parcialmente procedente o pedido movimentado pelo *Parquet* Federal, tendo os Réus CÍCERO GOMES DE SOUZA, JUCIANTE RIBEIRO DE LIMA, ELIANE SOBREIRA DE LIMA LINS e FRANCISCO JÚLIO DA SILVA sido absolvidos por falta de provas que apontassem, com exatidão, a participação deles nas irregularidades narradas na Exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Irresignados, os Réus apresentaram Recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, a regularidade da execução dos Convênios, a ausência de dolo e de danos ao erário, e, por fim, insurgiram-se contra a aplicação das penas previstas da Lei de Improbidade Administrativa.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

É o relatório.

Vindo os autos a esta Procuradoria Regional da República, passo a opinar.

II – PRELIMINARMENTE

Restam presentes todos os requisitos que concernem à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, e regularidade formal, razão pela qual se opina pelo **conhecimento** das Apelações interpostas.

III – DO MÉRITO

Em síntese, os Apelantes sustentam a inexistência de ato de improbidade administrativa, alegando a ausência de dolo e ausência de dano, além de argumentarem pela regularidade da execução dos Convênios. Contudo, não merece prosperar a insurgência dos Réus, conforme se passa a demonstrar.

Quanto aos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Controladoria-Geral da União identificou fraudes na elaboração e execução dos Convites, assim como nos Contratos a eles correspondentes, utilizando os Réus, de forma indevida, esta modalidade em detrimento da Tomada de Preços. Relata, ainda, que os Réus, em conluio, combinaram os preços a serem ofertados nos dois certames, oferecendo propostas com preços idênticos e proporções assemelhadas.

Esta acusação é reforçada quando se verifica que o Réu EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, participou da Licitação nº 032/2002 tanto como sócio da empresa JHM, como responsável técnico da empresa Lápide, vencedora do certame. A CGU concluiu, assim, que as duas licitações, em verdade, não passaram de meras simulações, operacionalizadas para desviar recursos públicos e superfaturar orçamentos e obras.

No tocante à ocorrência de fracionamento indevido, pela análise das conclusões do Relatório de Auditoria e de toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que o valor total estimado pela Administração Municipal para as Cartas Convites nº 32 e 34/2002 ultrapassou o limite trazido pela Lei de Licitações para a modalidade “convite”, uma vez que o valor estabelecido na Lei seria de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém, os montantes pactuados nos Contratos nº 032/2002 e 034/2002 perfazem a quantia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

R\$ 217.407,39 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), valor que se mostra muito superior ao teto previsto na Lei nº 8.666/93.

O legislador foi claro ao prever e proibir o fracionamento das obras com intuito de se enquadrar em modalidade de licitação mais simplificada, vez que tal prática acarreta restrição à competitividade e à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração. Diante desse contexto, verifica-se que restou claramente demonstrado o dolo, ao menos genérico, no fracionamento do objeto licitatório, o que é suficiente para configurar o ato de improbidade.

Observou-se também a padronização de preços pelas empresas licitantes. Por exemplo, pela leitura dos documentos juntados aos autos, no processo licitatório nº 032/2002, percebe-se que todos os preços de serviços apresentados pelas empresas CONSTRUCAJ e JHM ENGENHARIA são idênticos, inclusive a fração de centavos. Esse padrão de combinação de preços foi sendo verificado ao longo dos demais procedimentos licitatórios investigados.

Ademais, reforça este entendimento o depoimento do sócio da CONBEL (a empresa vencedora do Convite nº 034/2002), que relatou que já recebia a planilha com preços prontos feita pelos Corrêus ROMUALDO e ANDRÉ LUIZ (o Presidente da CPL e o engenheiro e responsável técnico da empresa, respectivamente).

Dessa forma, é manifesta e injustificável a quebra da impessoalidade, da isonomia e da competitividade do certame, consistente no fracionamento das obras para que o valor se amoldasse à modalidade Convite em detrimento da Tomada de Preço, e a padronização das propostas apresentadas nos processos licitatórios citados. Concluindo-se, portanto, que as licitações foram realizadas em desacordo com o art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, torna-se inconcebível que o gestor público e os licitantes deixem de observar todas as normas básicas disciplinadoras das contratações públicas, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios informadores da regra da obrigatoriedade da realização de licitações. Na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.

Ora, na hipótese vertente, o próprio fracionamento do objeto licitatório indica que os agentes detinham pleno conhecimento das normas que regem o processo de licitação, tendo, inclusive, buscado enquadrar os valores dos produtos àqueles que permitiram a realização do concurso na modalidade Convite. Nessas condições, não se faz possível alegar o desconhecimento das regras atinentes aos certamente licitatórios, o que afasta, de plano, a ausência do elemento subjetivo necessário à condenação.

Em relação à aplicação das sanções impostas pelo Juízo *a quo*, ao analisar as condutas dos Demandados, bem como cotejando as sanções aplicadas pelo Juízo sentenciante, entendo que não há qualquer necessidade de reforma da Decisão, uma vez que a dosimetria cabe ao Magistrado, observando a gravidade do agir do agente ímprobo e as consequências para a Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

As sanções impostas não atentam contra a proporcionalidade e a razoabilidade, e mostram-se compatíveis com a extensão do dano, com o prejuízo ao erário, e com a gravidade das fraudes esquematizadas pelos investigados. Por mais, aplicam as precauções necessárias em face do ato ímprobo, como a proibição de contratação com o Poder Público, ou a suspensão dos direitos políticos dos agentes fraudulentos.

Destarte, as sanções em tela encontram-se balizadas pelo disposto no art. 12, da Lei nº 8.429/92, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade das punições e observando a reprovabilidade e consequências da conduta ímproba. Opino, então, pela manutenção total da Sentença neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público Federal pelo **CONHECIMENTO** das Apelações, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos interpostos, mantendo-se a Decisão vergastada, proferida pelo Juízo *a quo*, em todos os seus termos.

É o Parecer.

Recife, 09 de março de 2021.

**JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República**

JJBD/ICMG